ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 37 , de 25 DE MARÇO DE 2010

Consulta encaminhada pela Direção do Foro da comarca de São José. Serventias Extrajudiciais sujeitas a incidência de ISS. Exame do acervo *in loco*, que deverá ser franqueado à Unidade de Fiscalização Municipal. Autos 10/2010-DF/SJ.

Aos Juízes de Direito Diretores do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 12/15) e da decisão (fl. 16) exarados nos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento a todas as serventias extrajudiciais dessa comarca.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 12

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Processos nº 10/2010-DF-SJ

Florianópolis, 15 de março de 2010.

Consulta encaminhada pela Direção do Foro da Comarca de São José. Serventias Extrajudiciais sujeitas à incidência de ISS. Exame do acervo, *in loco*, que deverá ser franqueado à Unidade de Fiscalização Municipal. Aplicação do disposto no art. 194 do Código Tributário Nacional (CTN). Retirada de Livros da serventia condicionada a prévia autorização da Direção do Foro da comarca, em atenção ao disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 6.015/73 c/c o art. 46 da Lei n. 8.935/94.

Senhor Corregedor-Geral,

Trata-se de consulta apresentada à Direção do Foro da Comarca de São José – Estado de Santa Catarina, decorrente de expediente encaminhado pela titular da serventia de paz do Distrito de Campinas, no qual questiona sobre a conveniência e legalidade de se franquear acesso a todo acervo da serventia à Unidade de Fiscalização de Tributos e/ou, em sendo necessário, autorizar a saída destes, em cumprimento à Intimação n. 004/2009 levada a termo pelo órgão fiscal à serventia.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

Adunou-se o documento de folhas 05/07.

É o suficiente relatório.

A titular da serventia de paz do distrito de Campinas, Comarca de São José, encaminhou expediente à Direção do Foro daquela comarca, questionando sobre a conveniência e legalidade em atender intimação recebida da Unidade de Fiscalização do Município, na qual se exigiu a "...6- disponibilização para exame *in loco*, se for o caso, dos Livros Oficiais ou documentos equivalentes, de escrituração dos atos notariais e/ou de registros públicos, previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Estado de Santa Catarina ..." (fl. 07).

Analisando a *quaestio*, o Juiz de Direito Diretor do Foro solicitou informações sobre o presente procedimento e, ainda, vedou a exibição dos Livros até que houvesse manifestação deste Órgão Censor.

Em que pese o zelo da Senhora Escrivã, cumpre-nos informar que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente entre a União, os Estado e o Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal de 1988. No entanto, quem estabelece as normas gerais para a fiscalização é a União (art. 24, § 1º da CF/88).

Nesse diapasão, destacam-se os artigos 194 a 200 do CTN.

O artigo 195, *caput*, do CTNR estabelece que:

> Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Assim, observa-se que a Unidade de Fiscalização Municipal, desde que seus agentes estejam devidamente identificados e no exercício de sua função institucional, tem legitimidade para analisar todos os livros e documentos existentes na serventia, destacando-se o livro caixa e segundas vias dos recibos emitidos.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 14

Por outro lado, não será possível a retirada dos livros e documentos que compõem o acervo da serventia para serem examinados em outro local. Justifica-se tal medida por dois motivos: o primeiro, porque não se tratam de livros obrigatórios à fiscalização tributária e, o segundo, porque se tratam de livros cuja permanência no interior da serventia é necessária para a prática dos atos e que devem estar à disposição do órgão de fiscalização, qual seja, o Poder Judiciário, já que é a instituição que detém tal mister.

Se não bastassem os argumentos acima referidos, dispõem, ainda, os artigos 22 e 23 da Lei n. 6.015/73 e o artigo 46 da Lei 8.935/94, como regra, que os livros cartorários não devem sair da sede do serviço, senão vejamos:

> Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, **somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial**. (sem grifo no original)
>
> Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.
>
> Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.
> Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

No entanto, restando imprescindível ao exercício da fiscalização municipal a retirada de algum livro que compõe o acervo da sede do serviço, tal ato só poderá ocorrer com prévia autorização da Direção do Foro da comarca, conforme se depreende da leitura dos dispositivos antes citados.

Quanto às informações, ditas confidenciais, presentes no acervo e ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), não se vislumbra a existência de qualquer risco em razão do acesso aos dados pela Unidade de Fiscalização Municipal, uma vez que

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
FL. 15

há sigilo acerca dos dados obtidos, conforme dispõe o art. 198 do CTN, que assim dispõe:

> Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Finalmente, alerta-se ao disposto nos artigos 199 e 200 do CTN, por traçarem diretrizes a serem cumpridas na atividade de fiscalização e imporem a colaboração entre os Poderes Públicos dos diversos níveis (Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal), tudo visando ao sucesso na averiguação e no cumprimento da legislação tributária.

Ante o exposto, opino para que seja franqueado acesso à Unidade de Fiscalização Municipal a todos os livros e documentos que compõem o acervo da serventia, em especial, ao livro caixa e segundas vias dos recibos emitidos, desde que identificados seus agentes, quando assim solicitado. Quanto à retirada do acervo das dependências da serventia, opino no sentido de tal ato depender de prévia autorização da Direção do Foro da comarca, o que não se vislumbra na hipótese questionada nestes autos, já que a fiscalização pode e deve ser realizada no interior da serventia.

Finalmente, opino pela expedição de ofício-circular, para que sejam cientificadas todas as serventias e os magistrados Diretores de Foro do Estado do teor desta decisão, e, ainda, pelo retorno destes autos à comarca consulente, com as anotações e baixas de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.

Osmar Mohr
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 16

Procedimento Administrativo nº 10/10-DF-SJ

CONCLUSÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 09/12).

2. Expeça-se Ofício-Circular.

3. Após, encaminhem-se os autos à Direção do Foro da comarca de São José.

Florianópolis, 25 de março de 2010

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA